



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplantina.pr.leg.br

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : Projeto de Lei nº. 02/2018
PROPONENTE : Executivo Municipal
PARECER : nº 10/2018

"Fixa o piso salarial dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município de Santo Antônio da Platina, fixado na Lei Municipal nº. 1.120, de 04 de abril de 2012."

RELATÓRIO

Esta Procuradoria foi instada a se pronunciar acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 02/2018, de autoria do Executivo Municipal, que fixa o piso salarial dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município de Santo Antônio da Platina, fixado na Lei Municipal nº. 1.120, de 04 de abril de 2012.

A propositura encontra sua justificativa às fl. 05, no seguinte teor:

"O Projeto de Lei em tela dispõe sobre a fixação do piso salarial dos Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino ao piso nacional em observância ao que dispõe o artigo 2º, § 1º e artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008.

Por oportuno, esclarecemos que depois de concedida a revisão geral anual, no percentual de 2,95 % (dois vírgula noventa e cinco por cento), conforme disposição constitucional, à todos os servidores públicos, o piso dos Profissionais do Magistério da Rede Municipal será de R\$ 1.183,31 (um mil, cento e oitenta

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg nº 158/2018

Data 05/03/18 às 14 h 20 min

Nome Rafael Toledo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

e três reais e trinta e um centavos), inferior ao piso nacional fixado pelo Governo Federal, para o exercício de 2018, que é de R\$ 1.227,68 (um mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos) mensais, referente a 20 horas semanais.

Desta forma, como o piso nacional é um valor referencial utilizado como limite mínimo para se definir o valor do vencimento inicial da carreira dos profissionais do magistério da educação básica o projeto proposto é medida necessária para cumprir a legislação vigente. Registre-se que tal revisão é concedida, dentro das possibilidades financeiras do Município.

São essas as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos e que me leva a propor o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos à Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.

Assim sendo, esperamos aprovação do presente Projeto de Lei pelos Nobres Vereadores."

Na sequência constam: Parecer Jurídico favorável da Procuradoria Jurídica Municipal, Parecer Contábil nº. 001/2018 do Diretor do Departamento Municipal de Contabilidade e Informações Municipais, Estimativa do Impacto Orçamentário/Financeiro, Relatório de Mercado - Focus (análise da Inflação), Despacho do Diretor de Departamento e Orçamento e Programação do Município com apresentação dos custos da medida pretendida para o exercício de 2018, Demonstrativo de Despesa com Pessoal, Cálculo para Estimativa do Impacto Orçamentário/Financeiro, Declaração do Ordenador de Despesa e demais documentos que guardam consonância com o projeto de lei que trata da revisão geral anual.

Foi solicitado, por esta Casa, manifestação do Setor de Contabilidade, que em seu parecer concluiu que o Projeto nº. 02/2018 encontra-se de acordo com a previsão orçamentária para o exercício de 2018 e que o índice de pessoal se apresenta acima do limite prudencial.

A, propósito, juntamente com o parecer do Contador da Casa foi anexado novo Demonstrativo de Despesa com Pessoal, para fins de correção da omissão contida no anteriormente apresentado, à fl. 19.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplatina.pr.leg.br

É o relatório; passo a opinar.

PRELIMINARMENTE

Ab initio, impende salientar que o parecer desta Procuradoria Jurídica é estritamente jurídico e opinativo, **não podendo substituir a manifestação da Comissão Legislativa especializada (Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização) nem tampouco a decisão dos nobres vereadores**; afinal, a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Ressalta-se, ainda, por oportuno, que os pareceres financeiros acostados ao presente PL foram subscritos, respectivamente, pelos Contadores do Executivo e do Legislativo, pessoas eminentemente técnicas dos órgãos e com conhecimento específico sobre o tema - em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência.

Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

ANÁLISE

Visa o presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, a necessária autorização legislativa para fixar o piso salarial dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Município de Santo Antônio da Platina, para o exercício de 2018, em R\$1.227,68 (um mil duzentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos) mensais, para jornada de 20 horas semanais.

Quanto ao aspecto formal cumpre observar que de fato a iniciativa para propositura de alteração do Plano de Carreira dos Servidores do Executivo, assim como do Magistério, é exclusiva do chefe do Poder Executivo, por disposição expressa da Lei Orgânica Municipal; não havendo, pois, que se cogitar de qualquer vício de iniciativa. Nesse sentido o art. 57, incisos II e IV, abaixo transcrito:

ARTIGO 57 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

(...)

II - Servidores Públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)

IV - fixação e aumento da remuneração de seus Servidores;

Já no que diz respeito ao mérito do projeto de lei em questão, vale registrar que o piso nacional é um valor referencial que o gestor público deve utilizar como limite mínimo para se definir o valor do vencimento inicial da carreira dos profissionais do magistério da educação básica.

Este piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica foi instituído com amplitude nacional pela **Lei Federal nº. 11.738/2008**, abarcando, como dito, **todos os municípios**, o que se pode perceber do regramento posto em artigos específicos:

Art. 2º. (...)

§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.** (grifamos)

Art. 5º. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009. Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

Sendo assim, temos que no tocante ao mérito a iniciativa é válida e necessária, posto que adéqua o piso do magistério municipal ao piso nacional, representando uma política salarial que visa valorizar os profissionais da educação; em exato cumprimento à Lei Federal nº. 11.738/2008 e à própria Constituição Federal que determina, em seu art. 2016, inciso V, a valorização dos profissionais da educação escolar.

Ademais, a própria legislação municipal, Lei nº. 1.120/2012, que trata do Plano de Cargo, Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal, preconiza em seus art. 4º, inciso III e art. 9º, §1º, que deverá ser observado o piso nacional previsto na Lei Federal nº. 11.738/2008 aos profissionais do magistério público da educação básica de Santo Antônio da Platina. Vejamos:

Art. 4º. - A Valorização dos profissionais da educação será assegurada mediante:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

(...)

III – garantia de piso salarial nacional, conforme Lei nº. 11.738 de 2008, nível de habilitação de acordo com o presente Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Municipal Platinense;

Art. 9º. – (...)

§1º. – O valor do vencimento do nível PNI, Classe I, é tomado como referência o atual piso salarial nacional até que se cumpra o estágio probatório.

Pois bem, não obstante o exposto cumpre ainda observar, pela documentação anexa ao presente projeto de lei, que no tocante ao aspecto orçamentário e financeiro também foram seguidos os ditames da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal; que determinam, respectivamente:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ainda neste ponto, quanto ao limite legal de despesa total com pessoal, não se pode olvidar que, conforme informação do Departamento de Orçamento e Programação e a Contadoria Municipal o índice com pessoal para o ano em curso já se encontra no patamar 51,30% e com a medida pretendida no presente projeto ultrapassará o limite prudencial permitido pela legislação vigente (LC nº 101/00, art. 20, III, “b”).

Contudo, em que pese seja vedado, em casos de excesso orçamentário, a concessão de vantagens pelo Poder Executivo, temos que no caso como o presente ainda subsiste tal possibilidade posto que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplantina.pr.leg.br

em seu art. 22, inciso I, *in verbis*, arrola como exceção à vedação a "concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração derivada de determinação legal".

"Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição." (grifo nosso)

Importante destacar a relevante importância do cumprimento do piso previsto na legislação supra, o que se pode constatar do julgado abaixo, em que se prolatou a obrigatoriedade de se reajustar o salário dos professores a fim de obedecer ao piso salarial, mesmo que disso decorra prejuízo ao limite de gastos com pessoal – como no presente caso.

Resolução de Consulta nº 44/2010 – TC/MT. (DOE 10/06/2010). **Pessoal. Despesa com pessoal. Adequação ao limite. Previsão legal de piso salarial. Obrigatoriedade na concessão.** O Poder Público deverá reajustar o salário dos professores da educação básica a fim de obedecer ao piso salarial previsto na Lei nº 11.738/2008, e, concomitante a esse aumento, para que a despesa com pessoal não exceda os 95% do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá o gestor adotar as providências previstas nos artigos 22 e 23 da LRF e no artigo 169, da Constituição Federal, a fim de não exceder os limites estipulados pela LRF. Ademais, outras medidas poderão ser adotadas, visando o cumprimento das determinações da Lei nº 11.783/2008 e da LRF.

Cabe frisar que nessa decisão não houve por parte do Tribunal de Contas nenhum descaso com a LRF, mas apenas uma interpretação da previsão legal do piso nacional como algo prioritário, cabendo o devido cumprimento do piso na fixação do vencimento inicial; ressalvando, porém, que cabe ao gestor adotar as providências cabíveis a fim de não exceder os limites da despesa com pessoal.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica se manifesta favoravelmente ao prosseguimento do Projeto de Lei nº. 02/2018; ressaltando, contudo, que o Chefe do Executivo não está dispensado de reduzir, nos quadrimestres seguintes, as despesas com pessoal, cabendo a ele entabular essa providência mediante o cumprimento das determinações insertas no art. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (tais como: não conceder aumento real, não criar novos cargos, não modificar a estrutura funcional, não



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

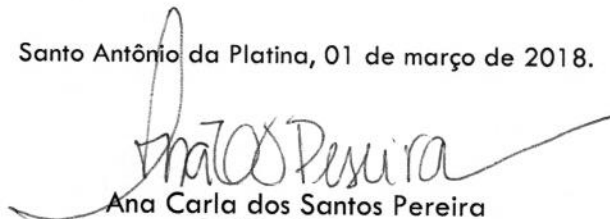
contratar novos servidores, não pagar horas extras, etc.) e art. 169, §3º, incisos I, II e III da Constituição Federal (tais como: reduzir em pelo menos vinte por cento as despesas com cargos em comissão e funções de confiança, exoneração de servidores não estáveis e, se ainda insuficientes, os servidores estáveis), enquanto o gasto estiver extrapolando o limite prudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer **OPINA** esta Procuradoria Jurídica pela regular tramitação do presente Projeto de Lei nº. 02/2018, com a observância da recomendação supra no tocante aos gastos com pessoal; cabendo, contudo, ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Santo Antônio da Platina, 01 de março de 2018.


Ana Carla dos Santos Pereira
OAB/PR 43.898
____ Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015 ____